

Acórdão: 6.025/26/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.003425090-11
Recurso de Revisão: 40.060160218-05
Recorrente: White Martins Gases Industriais Ltda
IE: 186616449.01-90
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Alessandra Bittencourt de Gomensoro
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II, do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação das seguintes irregularidades, ocorridas no período de 01/01/22 a 30/09/23:

1. aproveitamento indevido de créditos de ICMS, mediante lançamentos no documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP), relativos a bens alheios à atividade do estabelecimento (exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75);

2. aproveitamento indevido de créditos de ICMS, mediante lançamentos no CIAP, cujos valores não foram destacados nas respectivas notas fiscais de entradas (exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 – respectiva multa isolada exigida no PTA nº 01.003421890-83);

3. aproveitamento indevido de créditos de ICMS, mediante lançamentos no CIAP, relativos a notas fiscais não apresentadas ao Fisco, caracterizando créditos sem origem comprovada (exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, da Lei nº 6.763/75);

4. Aproveitamento indevido de créditos de ICMS, mediante lançamentos no CIAP, em valores superiores aos índices de apropriação estabelecidos na legislação (exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75); e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

5. falta de atendimento de intimação fiscal (exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75).

As exigências, como mencionado, referem-se ao ICMS apurado, acrescido, conforme o caso, das Multas de Revalidação e Isoladas capituladas nos arts. 56, inciso II, 54, inciso VII, alínea “a”, e 55, inciso XXVI, todos da Lei nº 6.763/75.

Da Sessão de Julgamento

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 25.330/25/3ª, julgou o lançamento da seguinte forma: *“em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 753/754 e, ainda, para excluir a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VII, ‘alínea a’ da Lei nº 6.763/75. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Thiago Avancini Alves”*.

Do Recurso de Revisão

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, às págs. 904/914, o presente Recurso de Revisão.

Afirma que a decisão recorrida se revelaria divergente da decisão proferida no seguinte acórdão, indicado como paradigma: 24.644/23/3ª.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais – CCMG, em Parecer de págs. 925/937, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo não provimento do recurso.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo normativo, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de recurso de revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Do Recurso da Autuada

Como relatado, a Recorrente sustenta que a decisão recorrida se revelaria divergente da decisão proferida no acórdão indicado como paradigma (Acórdão nº 24.644/23/3ª).

Registra-se que a decisão do acórdão indicado como paradigma encontra-se apta a ser analisada quanto ao cabimento do Recurso, tendo em vista que foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 11/10/23, portanto, há menos de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida, que foi disponibilizada no mesmo local em 03/10/25, considerando-se a previsão constante no inciso I do art. 165 do RPTA.

A Recorrente afirma que haveria divergência jurisprudencial quanto às infrações “3” e “4”.

Aduz que, no caso em análise, estaria configurada a *“nulidade do lançamento fiscal em razão do cerceamento ao direito de defesa, uma vez que o auto de infração não especifica quais seriam as notas fiscais relacionadas à infração “3” que teriam deixado de ser escrituradas, tampouco indica qual teria sido o suposto equívoco cometido pela Recorrente quanto ao índice de creditamento de bens do CIAP”*.

Alega que, entretanto, ao analisar as razões da Recorrente, a 3ª Câmara do CCMG teria afastado as preliminares de nulidade com relação à infração “3” por entender que *“na planilha anexada à intimação, constam todos os lançamentos constantes no CIAP questionados pelo Fisco, com indicação do código e da descrição dos respectivos bens.”*.

Acrescenta que, com relação à infração “4”, a decisão recorrida consignaria que *“o Fisco foi absolutamente claro e didático quanto ao método por ele utilizado para fins de apuração dos percentuais mensais de créditos de ICMS do ativo imobilizado, permitindo ao contribuinte apresentar suas discordâncias.”*.

Afirma que, por outro lado, no caso do acórdão indicado como paradigma, o CCMG teria entendido que não foram cumpridos os requisitos de *“descrição clara e precisa dos fatos que motivaram a lavratura do auto de infração”*, por ausência nos autos dos *“elementos suficientes capazes de subsidiar a metodologia por ela utilizada”*.

Sustenta, ainda, que a 3ª Câmara teria entendido pela nulidade da ação fiscal, firmando o entendimento de que *“não houve clareza em relação à acusação fiscal, o que viola o art. 89 do RPTA/08, que é cristalino quanto à prescrição do que vem a ser o correto lançamento à luz da norma tributária”*. Em seguida, transcreve a ementa do acórdão recorrido, conforme a seguir:

ACÓRDÃO Nº 24.644/23/3ª (PARADIGMA)

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR - FALTA DE DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DO AUTO DE INFRAÇÃO. EVIDENCIADO NOS

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AUTOS, MEDIANTE EXAME DO RELATÓRIO DO AUTO DE INFRAÇÃO, QUE ESTE NÃO CONTÉM A DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DO FATO QUE MOTIVOU A SUA LAVRATURA, CONFORME PRECEITUA O ART. 89, INCISO IV DO RPTA, ESTABELECIDO PELO DECRETO Nº 44.747/08, SITUAÇÃO ESTA QUE RESULTA EM CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DETERMINA A NULIDADE DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

DECLARADO NULO O LANÇAMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

(DESTACOU-SE)

Alega que o “v. acórdão paradigma 24.644/23/3ª consignou que o lançamento realizado em desacordo com as normas legais configura vício insanável, contaminando o auto de infração e impondo, como única medida possível, a sua declaração de nulidade”.

Acrescenta que “ao reproduzir a alegação da fiscalização de que foi instaurado processo fiscalizatório no qual se teria demonstrado o conteúdo das infrações ‘3’ e ‘4’, o v. acórdão recorrido acaba por reconhecer, ainda que de forma implícita, a deficiência do auto de infração”, pois teria reconhecido, mesmo que de forma implícita, a deficiência do Auto de Infração, na medida em que “admitiu-se que o auto não continha, por si só, todos os elementos necessários à caracterização das infrações imputadas, tampouco os fundamentos suficientes para permitir a adequada elaboração da defesa pela Recorrente”.

Transcreve os seguintes trechos da decisão recorrida, para sustentar a tese de que teria havido reconhecimento implícito dessa deficiência:

ACÓRDÃO Nº 25.330/25/3ª (RECORRIDO)

COM RELAÇÃO À INFRAÇÃO Nº 03, CABE DESTACAR QUE NA FASE QUE ANTECEDEU A FORMALIZAÇÃO DO PRESENTE LANÇAMENTO, O FISCO JÁ HAVIA INTIMADO A AUTUADA A APRESENTAR TODOS OS DADOS DAS NOTAS FISCAIS VINCULADAS AOS CRÉDITOS ESCRITURADOS NO CIAP, NOS TERMOS ABAIXO, INTIMAÇÃO ESTA NÃO ATENDIDA PELA IMPUGNANTE:

(...)

QUANTO À INFRAÇÃO Nº 04, SIMILARMENTE AO ITEM ANTERIOR, A IMPUGNANTE FOI INTIMADA, EM MOMENTO ANTERIOR AO AUTO DE INFRAÇÃO, A APRESENTAR INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS ACERCA DOS PERCENTUAIS MENSIS DAS PARCELAS DOS CRÉDITOS DOS BENS DO IMOBILIZADO, NOS TERMOS DO ART. 66, § 3º DO RICMS/02 (ATUAL ART. 31, § 1º DO RICMS/23), UMA VEZ QUE O FISCO, À ÉPOCA, JÁ HAVIA CONSTATADO DIVERGÊNCIAS, DE FORMA RECORRENTE, ENTRE SEUS CÁLCULOS E OS ÍNDICES PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA EMPRESA (SUPERIORES AOS LEVANTADOS PELO FISCO), RESULTANDO EM APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS EM VALORES SUPERIORES AOS ADMITIDOS NA LEGISLAÇÃO. CONFIRA-SE:

(...)

Diz que, no presente caso, “o lançamento não continha a identificação das notas fiscais supostamente não escrituradas e a explicação do alegado erro no cálculo do índice de creditamento de bens do CIAP, informações intrinsecamente relacionadas à motivação do lançamento”, situação que comprometeria o exercício pleno da defesa, configurando vício formal causador da nulidade do lançamento.

Conclui que “em que pese se tratar do mesmo tema e da violação aos artigos 142, do CTN e 89, inciso IV, da Lei Estadual 6.763/75, a interpretação adotada no presente caso foi radicalmente distinta daquela exposta no acórdão paradigma 24.644/23/3º”.

Entretanto, razão não lhe assiste em seus argumentos.

Analizando detidamente os argumentos do recurso interposto, nota-se que a alegação de divergência jurisprudencial apresentada pela Recorrente parte de uma premissa equivocada: a de que os documentos produzidos na fase processual que antecedeu o procedimento de formalização do lançamento propriamente dito não seriam parte do Auto de Infração.

Dito de outra forma, a Recorrente pressupõe que as intimações realizadas no âmbito do processo fiscalizatório instaurado pelo Fisco previamente à lavratura do Auto de Infração, das quais constou a listagem de todos os lançamentos constantes do livro CIAP questionados pelo Fisco (Infração “3”), assim como a metodologia de cálculo do índice/percentual de apropriação do crédito do livro CIAP considerada correta pelo Fisco (Infração “4”), não seriam parte do lançamento, apesar de terem sido incluídas nos autos.

Como consequência, apesar de tais intimações anteriores ao lançamento terem sido incluídas como provas no Auto de Infração, a Recorrente sustenta que teria havido ofensa à sua garantia de ampla defesa e ao seu direito ao contraditório pleno, de forma que o lançamento deveria ser anulado, por ausência dos requisitos formais de validade previstos no art. 89 do RPTA.

Contudo, por óbvio, todos os documentos e elementos trazidos aos autos como prova, independentemente do momento em que foram produzidos, são parte integrante do lançamento, entendido esse como o procedimento de verificação da matéria tributável, de quantificação do crédito tributário (ICMS e multas) e de identificação do sujeito passivo.

Quando o acórdão recorrido faz referência às intimações prévias realizadas pelo Fisco, seu objetivo não é “reconhecer, ainda que de forma implícita, a deficiência do auto de infração”, como afirma a Recorrente, mas, sim, motivar o não acatamento dessa mesma alegação de nulidade ora discutida, que também constou da Impugnação apresentada contra o lançamento, visto que esses documentos foram incluídos como elementos probatórios do lançamento (págs. 09/189).

No caso da Infração “3”, o argumento da Recorrente no sentido de que teria havido cerceamento de defesa “uma vez que o auto de infração não especifica quais seriam as notas fiscais relacionadas à infração “3” que teriam deixado de ser escrituradas” é absolutamente incongruente, pois a acusação fiscal é justamente de que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

houve imobilização de bens sem a escrituração de qualquer documento fiscal relacionado que sustente o crédito tributário apropriado em razão dessa imobilização.

Inclusive, conforme constou do acórdão recorrido, em uma dessas intimações que antecederam a lavratura do Auto de Infração (pág. 184), o Fisco intimou a Autuada a apresentar todos os dados das notas fiscais vinculadas aos créditos escriturados no CIAP sem informação de nota fiscal, listados em anexo a tal intimação, o que não foi atendido pela ora Recorrente. Observe-se:

ACÓRDÃO Nº 25.330/25/3ª (RECORRIDO)

COM RELAÇÃO À INFRAÇÃO Nº 03, CABE DESTACAR QUE NA FASE QUE ANTECEDEU A FORMALIZAÇÃO DO PRESENTE LANÇAMENTO, **O FISCO JÁ HAVIA INTIMADO A AUTUADA A APRESENTAR TODOS OS DADOS DAS NOTAS FISCAIS VINCULADAS AOS CRÉDITOS ESCRITURADOS NO CIAP, NOS TERMOS ABAIXO, INTIMAÇÃO ESTA NÃO ATENDIDA PELA IMPUGNANTE:**

INTIMAÇÃO 24Nov2023

“... PELO PRESENTE TERMO, FICA O CONTRIBUINTE ACIMA QUALIFICADO, INTIMADO, POR SEU REPRESENTANTE LEGAL E/OU SÓCIOS, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 16, INCISO III; 21, § 2º; 50, INCISO II; 52, INCISO III; 201; 203, INCISO I, E 204, TODOS DA LEI Nº 6.763/75, BEM COMO DO DISPOSTO NO ARTIGO 195 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN), E ARTIGOS 1º, INCISO V E PARÁGRAFO ÚNICO, E 11 DA LEI FEDERAL Nº 8.137/90, A ENTREGAR A ESTA FISCALIZAÇÃO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DESTA, DADOS RELACIONADOS AOS BENS DO ATIVO IMOBILIZADO ESCRITURADOS NO LIVRO CIAP, EXTRAÍDOS DA EFD, CONFORME EXPOSIÇÃO A SEGUIR:

• **OS BENS DO ATIVO IMOBILIZADO ESCRITURADOS NO CIAP RELACIONADOS NA PLANILHA EM ANEXO NÃO POSSUEM INFORMAÇÕES DOS DADOS DOS DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS DAS MERCADORIAS, DESTA FEITA O CONTRIBUINTE DEVERÁ PRESTÁ-LOS**, PRINCIPALMENTE, OS SEGUINTE: **NÚMERO DA NOTA FISCAL**, DATA DA EMISSÃO, DATA DA ENTRADA, RAZÃO SOCIAL, CNPJ, INSCRIÇÃO ESTADUAL, **CHAVE DE ACESSO E NÚMERO DO ITEM CORRESPONDENTE AO ATIVO IMOBILIZADO**; ...” (GRIFOU-SE)

NA PLANILHA ANEXADA À INTIMAÇÃO, CONSTAM TODOS OS LANÇAMENTOS CONSTANTES NO CIAP QUESTIONADOS PELO FISCO, COM INDICAÇÃO DO CÓDIGO E DA DESCRIÇÃO DOS RESPECTIVOS BENS, COM CAMPOS EM BRANCO PARA PREENCHIMENTO, PELA IMPUGNANTE, DAS SEGUINTE INFORMAÇÕES, DENTRE OUTRAS: **NÚMERO DA NOTA FISCAL**, DATA DE EMISSÃO, DATA DE ENTRADA, IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE, **CHAVE DE ACESSO E NÚMERO DO ITEM DA NFE**.

É OBRIGAÇÃO DO CONTRIBUINTE APRESENTAR AO FISCO OS DOCUMENTOS FISCAIS QUE LASTREIAM OS CRÉDITOS POR ELE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APROPRIADOS, SOB PENA DE SEREM CARACTERIZADOS COMO CRÉDITOS SEM ORIGEM COMPROVADA.

CABE LEMBRAR QUE OS CRÉDITOS GLOSADOS SE REFEREM-SE A LANÇAMENTOS NO CIAP, PARA OS QUAIS NÃO FORAM ESPECIFICADAS AS NOTAS FISCAIS CORRESPONDENTES NA ESCRITA FISCAL DA IMPUGNANTE.

ASSIM, **NÃO HÁ COMO O FISCO INDICAR QUAIS NOTAS FISCAIS NÃO FORAM ESCRITURADAS**, MAS APENAS REALIZAR A GLOSA DOS CRÉDITOS A ELAS CORRESPONDENTES, MESMO PORQUE, COMO JÁ AFIRMADO, **CABE À IMPUGNANTE TER O CONTROLE ABSOLUTO DOS CRÉDITOS POR ELA APROPRIADOS, MANTENDO SOB SUA GUARDA OS DOCUMENTOS FISCAIS INERENTES A TODAS AS MOVIMENTAÇÕES COM MERCADORIAS QUE REALIZAR, APRESENTANDO-OS AO FISCO, QUANDO INTIMADA.**

(...)

(DESTACOU-SE)

Além de ser uma conduta reprovável, também é curioso que a Recorrente tenha ignorado as intimações do Fisco para apresentar os dados das notas fiscais de entrada, relativas aos bens do livro CIAP escriturados sem informação desses documentos (os quais são exigidos pela legislação vigente, para apropriação do crédito) e, agora, alegue nulidade do lançamento em razão justamente da ausência de tal informação.

Para tais situações, segue atual o velho brocardo jurídico de que “a ninguém é dado se beneficiar de sua própria torpeza”, princípio jurídico segundo o qual uma pessoa não pode obter vantagens (no caso, a nulidade do lançamento) a partir de uma conduta irregular que ela própria praticou.

No caso da Infração “4”, conforme constou do acórdão recorrido, a Recorrente foi previamente intimada a apresentar “*informações e esclarecimentos acerca dos percentuais mensais das parcelas dos créditos dos bens do ativo imobilizado*”, tendo em vista que o Fisco já havia constatado recorrentes divergências entre o índice de aproveitamento crédito por ele apurado e aquele utilizado pelo contribuinte sem sua escrituração, que era bem superior, resultando em provável aproveitamento indevido de crédito.

Já no momento da Intimação de 20/06/23 (págs. 174/175), o Fisco explicou de forma pormenorizada a forma como foi realizado o cálculo para apuração do correto índice de apropriação de crédito do CIAP, em conformidade com as regras do art. 66 do RICMS/02, vigente à época, tomando como exemplo o mês de março de 2021.

Pela sua clareza, tal explicação foi reproduzida tanto no próprio acórdão recorrido (págs. 857/859), conforme se demonstra pelo excerto decisório a seguir:

ACÓRDÃO Nº 25.330/25/3ª (RECORRIDO)

INTIMAÇÃO 20JUN2023

“... PELO PRESENTE TERMO, FICA O CONTRIBUINTE ACIMA QUALIFICADO, INTIMADO, ..., NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS,

CONTADOS DO RECEBIMENTO DESTES, A PRESTAR AS INFORMAÇÕES E OS ESCLARECIMENTOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS RELACIONADOS AOS MONTANTES DE CRÉDITOS DE ICMS APURADOS MENSALMENTE RELATIVOS AOS BENS DO ATIVO IMOBILIZADO DO LIVRO CIAP, EXTRAÍDO DA EFD, COM BASE NA NORMA REGULAMENTAR DO ART. 66, § 3º, INCISO III, ALÍNEAS “A” E “B”, DO RICMS/02, NO PERÍODO DE 01/01/2018 A 31/12/2022, TENDO EM VISTA A APURAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO DA RELAÇÃO ENTRE AS OPERAÇÕES TRIBUTADAS E AS SAÍDAS EM CADA PERÍODO, RECORRENTEMENTE DIFERENTES DAQUELES APURADOS PELO CONTRIBUINTE E, NO CASO, RESULTANDO EM VALORES DE CRÉDITO DE ICMS APROPRIADOS MAIORES QUE OS DEVIDOS.

CONSIDERANDO ENTÃO, A DIVERGÊNCIA DESTACADA, A TÍTULO DE EXEMPLIFICAÇÃO A FISCALIZAÇÃO ELABOROU UM DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DO ÍNDICE DE APROPRIAÇÃO DO CRÉDITO DO CIAP PREVISTO NO ART. 66, RICMS/02, PARA O MÊS DE MARÇO DE 2021, CONFORME EM ANEXO, EM QUE SÃO DESTACADAS AS OPERAÇÕES SEGUNDO AS ESPECIFICIDADES DO CFOP E A TRIBUTAÇÃO OCORRIDA E CUJOS MONTANTES SÃO AQUELES APURADOS NO REGISTRO C190 DAS SAÍDAS NAS RESPECTIVAS DATAS INFORMADAS DO SPED FISCAL.

CASO PERTINENTE, EM QUE O CONTRIBUINTE IDENTIFIQUE INCLUSÕES OU EXCLUSÕES NO NUMERADOR OU DENOMINADOR NÃO CONSIDERADOS PELA FISCALIZAÇÃO QUE JUSTIFICARIAM O ÍNDICE DE CREDITAMENTO POR ELE APURADO, SOLICITA-SE SEJAM INFORMADOS OS DADOS (INCLUSIVE REFERENTES ÀS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS) E OS RESPECTIVOS TIPOS DE REGISTROS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD, QUE PERMITEM A FISCALIZAÇÃO A APURAÇÃO OBJETIVA DOS VALORES A ELES CORRESPONDENTE, BEM COM OS DISPOSITIVOS REGULAMENTARES LEGAIS (RICMS/02) QUE ENDOSSAM O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DADO PELO CONTRIBUINTE.

O DEMONSTRATIVO DO MÊS DE MARÇO DE 2021 ESTÁ DIVIDIDO EM TRÊS QUADROS, CONFORME O TRATAMENTO FACE À SIMILARIDADE DOS DADOS DETERMINANTES DE SUAS ALOCAÇÕES NO NUMERADOR E/OU DENOMINADOR NO CÁLCULO DO ÍNDICE EM QUESTÃO:

A) PRIMEIRO QUADRO (SUPERIOR), REFEREM-SE ÀS OPERAÇÕES TRIBUTADAS INDEPENDENTEMENTE SE DEVIDAS OU NÃO, QUE COMPÕEM TANTO O NUMERADOR (SAÍDAS TRIBUTADAS) QUANTO O DENOMINADOR (SAÍDAS TOTAIS) PARA O CÁLCULO DO ÍNDICE DE APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO DEVIDO;

B) SEGUNDO QUADRO (MEIO), REFEREM-SE ÀS OPERAÇÕES DE SAÍDAS NÃO TRIBUTADAS CUJA INCLUSÃO SE DÁ APENAS NO DENOMINADOR (SAÍDAS TOTAIS);

C) ÚLTIMO QUADRO (INFERIOR), REFEREM-SE ÀS OPERAÇÕES NÃO CONSIDERADAS NO CÁLCULO DO CITADO ÍNDICE, TENDO EM VISTA NÃO SEREM CONSIDERADAS SAÍDAS DEFINITIVAS DO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ESTABELECIMENTO, OU SEJA, SÃO DEPENDENTES DE UM EVENTO FUTURO PARA SEREM TRIBUTADAS (TAIS COMO: REMESSA PARA CONCERTO, REPARO, INDUSTRIALIZAÇÃO, DEMONSTRAÇÃO, ETC.).

ENTRETANTO, A DESPEITO DOS VALORES EXTRAÍDOS POR CFOP NO REGISTRO C190 DE SAÍDAS, EM RAZÃO DA PECULIARIDADE DE ALGUMAS OPERAÇÕES DO CONTRIBUINTE, EXIGIU-SE EFETUAR ALGUNS AJUSTES, TAL QUAL DEMONSTRADO AO FINAL DO **LEVANTAMENTO EXEMPLIFICATIVO DO MÊS DE MARÇO DE 2021**, APÓS O ÚLTIMO QUADRO, A SABER:

C.1) O CONTRIBUINTE EFETUA REMESSAS DE MERCADORIAS PARA OS ARMAZÉNS GERAIS INFORMADOS NO DEMONSTRATIVO, NOS TERMOS DO PREVISTO NO ANEXO IX, ART. 54 A 56, DO RICMS/02, CUJAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS SÃO INFORMADAS E ESCRITURADAS NO CFOP 5949, ASSIM OS MONTANTES EM QUESTÃO FORAM DEDUZIDOS DAS SAÍDAS TOTAIS (AJUSTES COM RETIFICAÇÃO) EM SE CONSIDERANDO QUE NÃO SE CARACTERIZARIAM UMA SAÍDA DEFINITIVA DAS MERCADORIAS;

C.2) IGUALMENTE, TENDO EM VISTA AS OPERAÇÕES DE REMESSAS TRIBUTADAS DE MERCADORIAS PARA VENDA FORA DO ESTABELECIMENTO, SEGUNDO O ANEXO IX, ART. 78 A 80, DO RICMS/02, NO RETORNO DAS MERCADORIAS NÃO VENDIDAS O CONTRIBUINTE DEVE RECUPERAR O CRÉDITO DE ICMS EMITINDO DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS NOS CFOP 1904 OU CFOP 2904, **RAZÃO PELA QUAL OS MONTANTES A ELES RELATIVOS SÃO DEDUZIDOS SIMULTANEAMENTE DAS SAÍDAS TRIBUTADAS (NUMERADOR) E DAS SAÍDAS TOTAIS (DENOMINADOR)**, POIS QUE AS MERCADORIAS RETORNARAM AO ESTOQUE.

TAMBÉM, EM ANEXO, CONSTA UM DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DOS ÍNDICES DE APROPRIAÇÃO DOS CRÉDITOS ORIUNDOS DO CIAP PARA OS DEMAIS PERÍODOS, COM BASE NAS MESMAS CONSIDERAÇÕES ADOTADAS PELA FISCALIZAÇÃO NA APURAÇÃO DO ÍNDICE DE CREDITAMENTO ELABORADO PARA O MÊS DE MARÇO DE 2021 ...” (GRIFOU-SE)

COMO SE VÊ, NA INTIMAÇÃO ACIMA (COM OS SEUS ANEXOS), O FISCO FOI ABSOLUTAMENTE CLARO E DIDÁTICO QUANTO AO MÉTODO POR ELE UTILIZADO PARA FINS DE APURAÇÃO DOS PERCENTUAIS MENSALIS DE CRÉDITOS DE ICMS DO ATIVO IMOBILIZADO, PERMITINDO AO CONTRIBUINTE APRESENTAR SUAS DISCORDÂNCIAS, COM AS DEVIDAS JUSTIFICATIVAS LEGAIS, QUANTO ÀS OPERAÇÕES QUE DEVERIAM COMPOR OU NÃO O NUMERADOR (SAÍDAS TRIBUTADAS) E O DENOMINADOR (SAÍDAS TOTAIS) DA FRAÇÃO QUE REPRESENTA OS REFERIDOS PERCENTUAIS DE CREDITAMENTO.

ASSIM COMO OCORREU À ÉPOCA DA INTIMAÇÃO, NO PRESENTE LANÇAMENTO, MAIS PRECISAMENTE **NAS ABAS “PARTE 5” E “PARTE 6” DA PLANILHA “CIAP2 – ESTORNO DE CRÉDITOS”, CONSTA A APURAÇÃO EXEMPLIFICATIVA DO PERCENTUAL DE**

CREDITAMENTO DE BENS DO IMOBILIZADO, RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 2021, COM INDICAÇÃO DE TODOS OS VALORES, POR CFOP (NÚMERO E DESCRIÇÃO) E NATUREZA DE CADA OPERAÇÃO (TRIBUTADA OU NÃO TRIBUTADA), ALÉM DE LEGENDA EXPLICATIVA, QUANTO AOS VALORES QUE COMPÕEM OU NÃO O CÁLCULO DO ÍNDICE DE CREDITAMENTO DE BENS DO IMOBILIZADO (NUMERADOR E DENOMINADOR).

NA ABA “PARTE 7”, ONDE CONSTA O CÁLCULO SINTÉTICO DOS ÍNDICES DE CREDITAMENTO RELATIVOS AOS MESES OBJETO DA PRESENTE AUTUAÇÃO, FOI UTILIZADA A MESMA METOLOGIA EXEMPLIFICATIVA ACIMA CITADA, CONSTANDO EM SEU CABEÇALHO TAL INFORMAÇÃO.

(...)

IMPORTANTE DESTACAR QUE **A IMPUGNANTE NÃO APRESENTOU, EM MOMENTO ALGUM, A MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS ÍNDICES DE CREDITAMENTO POR ELA APURADOS,** RAZÃO PELA QUAL O FISCO NÃO PODERIA APONTAR QUAL TERIA SIDO O EQUÍVOCO POR ELA COMETIDO, SENDO INVÁLIDO SEU QUESTIONAMENTO NESSE SENTIDO.

INVERSAMENTE, DE POSSE DE TODOS OS DADOS ACIMA, **A IMPUGNANTE PODERIA REFUTAR, TOTAL OU PARCIALMENTE, OS CÁLCULOS DO FISCO, O QUE NÃO OCORREU NO CASO DOS AUTOS.**

(...)

(DESTACOU-SE)

Assim, resta claro que, no caso em tela, a Câmara de Julgamento entendeu que inexistiam as supostas irregularidades apontadas pela Defesa como fundamento para suas alegações de nulidade. Inclusive, ficou registrado no texto da decisão que estavam presentes nos autos todos os requisitos formais de validade do lançamento previstos no art. 89 do RPTA, ao contrário do que afirmava a Autuada. Observe-se:

ACÓRDÃO Nº 25.330/25/3ª (RECORRIDO)

POR FIM, RESTA ACRESCENTAR QUE **O PRESENTE LANÇAMENTO, AO CONTRÁRIO DA ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE, FOI LAVRADO COM TODOS OS REQUISITOS FORMAIS ESTABELECIDOS NO ART. 89 DO RPTA, CONTENDO, ESPECIALMENTE, A DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DOS FATOS QUE MOTIVARAM A SUA FORMALIZAÇÃO,** A CORRETA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO INFRINGIDOS, ASSIM COMO OS INERENTES ÀS PENALIDADES APLICADAS.

NÃO HÁ QUE SE FALAR, PORTANTO, EM NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO OU EM CERCEAMENTO DE DEFESA.

(...)

(DESTACOU-SE)

Assim, no caso do acórdão recorrido, não houve reconhecimento da nulidade pelo simples fato de que ela não existia nos autos, visto que o Auto de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Infração continha todos os requisitos formais de validade e apresentava todos os dados disponíveis em relação às questionadas Infrações “3” e “4”.

Lado outro, no caso do Acórdão nº 24.644/23/3ª, indicado como paradigma, o contexto fático que levou ao reconhecimento da nulidade naquele caso é absolutamente distinto daquele ocorrido no caso em tela.

Isso porque apesar de o Relatório do Auto de Infração informar que se tratava de um lançamento relativo a “*entradas de mercadorias desacobertas de documento fiscal*”, o lançamento estava legalmente fundamentado na legislação relativa ao aproveitamento indevido de crédito, inclusive com citação da Resolução nº 4.182/10, que trata do estorno de créditos baseado em prévia publicação de ato de falsidade/inidoneidade do documento fiscal relativo a esse crédito. Além disso, o lançamento também contém exigência da Multa Isolada do inciso XXXI (e não do inciso II) do art. 55 da Lei nº 6.763/75, como seria esperado para uma saída desacoberta. Observe-se:

ACÓRDÃO Nº 24.644/23/3ª (PARADIGMA)

DA PRELIMINAR

CONFORME RELATADO, A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE ENTRADA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, PELA UTILIZAÇÃO DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS (NFES), DECLARADAS IDEOLOGICAMENTE FALSAS PELA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DO ART. 39, § 4º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75.

A MULTA ISOLADA EXIGIDA É A PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXXI, DA LEI Nº 6.763/75, QUE DIZ:

(...)

O ART. 135 DO RICMS/02, ASSIM DISPÕE:

(...)

NO ENTANTO, A PRÓPRIA FISCALIZAÇÃO CITA A RESOLUÇÃO Nº 4.182/10, QUE DISPÕE SOBRE OS ATOS DECLARATÓRIOS:

(...)

NO RELATÓRIO DO AI CONSTA A ACUSAÇÃO DE ENTRADA DESACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL, NO ENTANTO, A MULTA ISOLADA EXIGIDA VERSA SOBRE “EMIÇÃO OU UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO” QUE RESULTA NA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR DA OPERAÇÃO, CUMULADO COM ESTORNO DE CRÉDITO NO CASO DE SUA UTILIZAÇÃO.

PORÉM, EM SE TRATANDO DE ENTRADA DE MERCADORIA DESACOBERTADA DE NOTA FISCAL NÃO SE OBSERVA NOS AUTOS ANÁLISE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS, NÃO SENDO, PORTANTO, POSSÍVEL AFIRMAR QUE HOUVE APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO, QUE ENSEJARIA A MI APLICADA.

VERIFICA-SE, PORTANTO, QUE **NÃO HOUVE CLAREZA EM RELAÇÃO À ACUSAÇÃO FISCAL, O QUE VIOLA O ART. 89 DO**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RPTA/08, QUE É CRISTALINO QUANTO À PRESCRIÇÃO DO QUE VEM A SER O CORRETO LANÇAMENTO À LUZ DA NORMA TRIBUTÁRIA (...)

(...)

A CONCLUSÃO A QUE SE CHEGA É QUE **ESSA FALTA DE CLAREZA EM RELAÇÃO À ACUSAÇÃO GERA UMA CONFUSÃO NO ENTENDIMENTO DA ACUSAÇÃO, CERCEANDO O DIREITO A UMA DEFESA PLENA POR PARTE DO CONTRIBUINTE E, POR CONSEQUINTE, DETERMINA A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.**

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CCMG, À UNANIMIDADE, EM DECLARAR NULO O LANÇAMENTO. (...)

(DESTACOU-SE)

Portanto, no caso do acórdão indicado como paradigma, a Câmara de Julgamento identificou a existência de um conflito perceptível entre duas acusações fiscais distintas dentro de um mesmo Auto de Infração, situação que prejudicava de forma determinante a clareza do lançamento, gerando confusão no entendimento da acusação fiscal e cerceamento ao direito de defesa do Contribuinte, de forma que decidiu pelo reconhecimento da nulidade naquela situação.

Entretanto, no caso em tela, não está presente tal circunstância fática, mas apenas a alegação de que o Fisco teria deixado de incluir no Auto de Infração informações necessárias ao exercício da ampla defesa e do contraditório, o que, de fato, nem ocorreu, conforme detalhado anteriormente e registrado textualmente no acórdão recorrido.

Dessa forma, resta claro que não houve distinção entre os dois acórdãos no que tange à interpretação da legislação tributária relativa aos requisitos de validade do Auto de Infração, pressuposto normativo para a caracterização da divergência jurisprudencial no caso em tela. Na verdade, as duas decisões são diferentes entre si por terem se originado de contextos fático-probatórios também distintos, o que naturalmente conduz a essa distinção, sem que isso represente qualquer divergência quanto ao alcance da legislação tributária.

Observando-se os fundamentos constantes da decisão recorrida, verifica-se que os julgadores, amparados pelo livre convencimento de cada um sobre o lançamento, com suporte nas alegações das partes, nos fatos, nas provas e nas circunstâncias constantes dos autos, decidiram que o lançamento realizado pela Fiscalização se encontrava plenamente correto, inclusive no que tange aos requisitos de validade do art. 89 do RPTA.

Assim, após análise dos autos e do inteiro teor do acórdão indicado como divergente, constata-se não assistir razão à Recorrente, eis que a decisão apontada como paradigma, proferida no Acórdão nº 24.644/23/3ª, não se revela divergente da decisão recorrida quanto à aplicação da legislação tributária, uma vez que as decisões confrontadas envolvem circunstâncias fáticas diferentes, que levaram a decisões distintas nos dois casos, ainda que baseadas em interpretações convergentes da legislação tributária relativa às nulidades.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso em tela, o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre a decisão recorrida e a paradigma quanto à aplicação da legislação tributária, o que a Recorrente não logrou êxito em comprovar.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido regulamento.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Saulo de Faria Carvalho. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cindy Andrade Moraes (Revisora), Cássia Adriana de Lima Rodrigues, Antônio César Ribeiro e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2026.

Gislana da Silva Carlos
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente

m/p